



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

*Revogada:
Lei Complementar 056/07,
de 23/11/07.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2004.
DE 17 DE AGOSTO DE 2.004.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 E ARTIGO 412 E SEUS PARÁGRAFOS, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 06/02)”.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 45, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 06/02), passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o inc. III:

“Art. 45 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, os imóveis:

I – cuja área esteja situada dentro do perímetro urbano e contenha uma vegetação com mais de 70% (setenta por cento) de florestas, a fim de preservação do meio ambiente e das matas nativas;

II – pertencentes a deficientes, aposentados, pensionistas e maiores de sessenta e cinco anos, desde que preencham em conjunto as seguintes condições:

- a) ser proprietários de um único imóvel;
- b) ser o imóvel exclusivamente residencial;
- c) o contribuinte residir no imóvel em questão;
- d) ter um único rendimento, comprovado, de até um salário mínimo mensal.

III – pertencentes a contribuinte que, comprovadamente, não possua qualquer rendimento próprio mensal, beneficiado ou não com recursos de programas sociais ou mantidos pela Assistência Social do Município.

§ 1º. As isenções de que trata este artigo, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, a ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 2º. Para obtenção da isenção estipulada no inc. II, deste artigo, os interessados deverão comprovar as condições exigidas e constantes deste artigo, através da apresentação junto à Lançadoria Municipal de documento hábil expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, firmando ainda declaração, sob as penas da Lei, de que residem no imóvel e não possuem outra fonte de renda e apresentar comprovante de rendimentos, bem como cópia do CPF e Carteira de Identidade.

§ 3º. Para a obtenção da isenção, os contribuintes serão avaliados pela Assistência Social do Município, que apresentará Laudo Avaliatório, o qual será encaminhado ao Departamento Jurídico da Municipalidade, que exará parecer para deferimento ou indeferimento da concessão, pelo Poder Executivo.

§ 4º. As isenções, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, podem ser revogadas ou modificadas por Lei, a qualquer tempo.

§ 5º - Os efeitos desta Lei Complementar retroagirão para abranger os créditos tributários ainda não saldados, relativos aos exercícios anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em processo de execução fiscal.

§ 6º - Considerando que os benefícios constantes do inciso III, foram acrescidos ao art. 45, do Código Tributário Municipal pela presente Lei Complementar, para sua concessão no exercício que ocorrer a sua publicação, dependerá do atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 2º- O artigo 412 da Lei Complementar 06 de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 412- O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 40 (quarenta) parcelas mensais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, com os acréscimos legais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Taquarituba – UFMT, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,315 UFMT.

§ 2º- O parcelamento deverá ser efetuado em ordem crescente dos montantes dos débitos.

§ 3º - Para se obter os benefícios constantes do Caput deste artigo os contribuintes deverão requerer seus parcelamentos até 31 de dezembro de 2.004, a partir do que cessam os efeitos do presente artigo.

ARTIGO 3º - Inclui-se nos benefícios desta Lei os parcelamentos já acordados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TAQUARITUBA, 17 DE AGOSTO DE 2.004.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

GABRIELA APARECIDA VIEIRA
Responsável pela Secretaria

